



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2027827-78.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANDRESSA MESSA TRIVELLI, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2027827-78.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ANDRESSA MESSA TRIVELLI

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

INTERESSADOS: OBB FOMENTO MERCANTIL LTDA, JOSÉ BONFIM CARDOSO JAFFE, ESPÓLIO DE ORFEU EUSTAQUIO TRIVELLI, MÁRCIA DE SOUZA MONTANHOLI E AMT GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40083

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil - Pretensão que visa rediscussão do mérito recursal – Impossibilidade – Prequestionamento - Aplicação do art. 1025 do Código de Processo Civil - EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **ANDRESSA MESSA TRIVELLI** contra o v. acórdão às fls. 16/20, que, mediante votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela embargante.

Sustenta, em síntese: “(...) a Embargante se utiliza dos presentes Embargos para: a) A adoção de “premissa fática equivocada”: Com o devido respeito, em que pese o V. Acórdão afirmar ter analisado as “decisões anteriores”, isso não ocorreu. Deve-se considerar, inclusive, a provocação da herdeira que culminou na quarta Decisão do juízo de primeiro grau, que ratificava o congelamento da dívida pelas “forças da herança”, conforme seus três anteriores posicionamentos. b) Omissão quanto ao ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício: Considerando o efeito devolutivo do recurso

de Agravo, deve esta Colenda Câmara analisar todas as decisões e, além disso, as petições das partes, notadamente a do Embargado, se conformando com a questão decidida e a da Embargante, que obteve a confirmação, do Juízo, quanto à questão decidida. c) Da obscuridade: A Decisão embargada diz que as decisões do Juízo de primeiro grau “apenas consignaram qual era o valor devido pela herdeira”, mas “não decidiram, expressamente”. Com o devido respeito, mas o trecho é confuso. É preciso que se explique o que significa apenas consignar e o que significa não decidir expressamente, considerando todo o contexto de petições e Decisões dos autos. d) Da contradição: Com a devida vênia, é contraditório afirmar-se a existência de quatro Decisões que não decidem expressamente, ainda mais quando há provocação específica da parte. e) Omissão em relação à postura do Exequente: O V. Acórdão deve considerar, também, a atitude complacente do Exequente em relação à sequência de Decisões de primeiro grau a respeito da matéria, notadamente o não oferecimento de qualquer recurso. f) Omissão quanto à observação do dever de mitigação de prejuízos: como decorrência do item anterior – e também como ponto a respeito do qual deve se conhecer de ofício, deve-se observar a conduta desleal da instituição financeira, que somente em 2024 – cinco anos após o ingresso da herdeira no processo – requereu atualização da dívida. g) Omissão quanto à quebra da segurança jurídica: A manutenção do congelamento da dívida, ao longo dos anos e em quatro decisões seguidas, conferiu segurança jurídica à herdeira. Nota-se, dos autos, que ela requereu alienação por iniciativa particular do bem penhorado, crendo, com base nas decisões apontadas, que o produto da venda cobriria a execução. (fls. 7/8). Ante o exposto, requer-se o acolhimento do presente recurso, integrando-se a Decisão,

atribuindo-se aos presentes Embargos o efeito infringente. Ainda, que sejam analisadas as normas prequestionadas” (fl. 14, item IV, subitem 40, dos embargos).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas no recurso de agravo de instrumento e, já apreciadas por esta Turma Julgadora, especialmente às fls. 18/20.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021).

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inoccorrência dos vícios afirmados pela embargante (art. 1.022 do CPC).

No mais, quanto ao prequestionamento, aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do CPC:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observa-se, por fim, que a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator